

DR. VILMAR MÜLLER - CRM-SC 2896 / RQE 1337

DR. FERNANDO CÉSAR LUDWIG - CRM-SC 4508 / RQE 1119

DR. JOSÉ ROBERTO M. CASTRO - CRM-SC 7460 / RQE 4091

DR. LUIZ FELIPE HAGEMANN - CRM-SC 8014 / RQE 6052

DR. PAUL FRANCIS SAUT - CRM-SC 8117 / RQE 2659

DR. MARCUS GRIGATO CAMPOS - CRM-SC 10034 / RQE 4514

DR. GIANCARLO SIMIONATTO - CRM-SC 8710 / RQE 6776

DR^ª. MARTA DUWE - CRM-SC 11748 / RQE 7545

DR. RODRIGO THIESEN MÜLLER - CRM-SC 13196 / RQE 9696

DR^ª. ELISE VIVAN TANIGUCHI MÜLLER - CRM-SC 18576 / RQE 10363

DR. HERMÓGENES C. S. RENUZZA - CRM-SC 15500 / RQE 8999

DR. CRISTIANO COELHO LUDVIG - CRM-SC 12340 / RQE 8340

DR. RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA - CRM-SC 20126 / RQE 11527

DR. LUIZ PAULO DA V. M. LAZARO JÚNIOR - CRM-SC 24824 / RQE 15365

DR. ARMANDO NOGUEIRA DA CRUZ FILHO - CRM-SC 11510 / RQE 16526

DR^ª. ROSEANE DA SILVA PAVAN - CRM-SC 25925 / RQE 16550

DR. EDUARDO DA SILVA ELI - CRM-SC 22526 / RQE 17512



Rua Frederico Weege, 150
- Centro Pomerode - SC



Rua São José, 253 - Sala
212 - Centro - Gaspar - SC

Central de Atendimento

WhatsApp (47) 3322.5000

Urgências

(Somente Matriz Blumenau)

(47) 9 8404.0850



Direitos e Deveres dos Pacientes e Familiares

HospitaldeOlhosdeBlumenau



hob.med.br

Rua 7 de Setembro, 1300 | Centro | Blumenau, SC 89010-204



Hospital de Olhos
DE BLUMENAU

DIREITOS

- 01 Identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, **independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência**, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas.
- 02 Receber atendimento por parte de profissionais identificados, por meio de crachá ou jaleco com nome e cargo que ocupa.
- 03 Receber atendimento digno, humano, atencioso e respeitoso independente de sua raça, credo, cor, idade, sexo, orientação sexual, diagnóstico ou qualquer outra forma de preconceito, sendo respeitados seus valores éticos, culturais e religiosos.
- 04 Ser atendido em local próprio e adequado, visando, sempre que possível, a preservação da sua intimidade e privacidade pessoal.
- 05 Ser orientado de forma clara e legível quanto a utilização de medicações após consultas ou procedimentos, recebendo informações por escrito, visando a eficiência no tratamento.
- 06 Ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde, sendo livre para, em qualquer fase do tratamento, procurar uma segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde ou procedimentos recomendados.
- 07 Sendo criança ou adolescente (com idade inferior a 18 anos) e idoso (com idade igual ou superior a 60 anos), ter a presença de um acompanhante em tempo integral, observada, em qualquer caso, de acordo com as normas do HOB.
- 08 Consentir ou recusar, expressamente a sua participação à eventual experimentação ou pesquisas, ciente de que, no caso de estar impossibilitado de expressar a sua vontade, o consentimento poderá ser dado por escrito por seu responsável legal.
- 09 Consentir ou recusar, expressamente, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, após receber adequada informação, podendo revogar a recusa destes a qualquer momento.

Ter a sua queixa adequadamente avaliada, tratada e monitorada durante o atendimento ambulatorial.
- 11 Ter resguardada a confidencialidade de todo e qualquer segredo pessoal, incluindo histórico de saúde e intervenções, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete risco à terceiros ou a saúde pública.
- 12 Receber, por escrito, as orientações que deverão ser observadas após a alta.
- 13 O paciente tem o direito de ter acesso a seu prontuário médico, sem necessitar apresentar justificativa, bem como de obter cópia sem ônus, de solicitar retificação e de exigir que seja mantido em segurança
- 14 Ter direito de se expressar e ser ouvido nas suas queixas, denúncias, necessidades, sugestões e outras manifestações, por meio das ouvidorias, urnas e qualquer outro mecanismo existente, sendo sempre respeitado na privacidade, no sigilo e na confidencialidade.
- 15 Conforme a Lei 14.737/2023 em consultas, exames, e procedimentos realizados em unidades de saúde, toda mulher tem direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade sendo de livre indicação, durante toda o período do atendimento, independente de notificação prévia.
- 16 No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.(Lei 14.737/2023)
- 17 Nos casos de atendimento realizado em centro cirúrgico devido as restrições relacionadas à segurança do paciente, somente será permitida a entrada se o acompanhante for profissional da saúde: Médico, enfermeiro, fisioterapeuta e farmacêutico, devendo ser previamente avisado no momento do

agendamento cirúrgico apresentando a identificação do órgão de classe. (Lei 14.737/2023)

- 18 O paciente tem o direito de ser informado sobre a procedência dos insumos de saúde e dos medicamentos que lhe são destinados e de verificar, antes de recebê-los, a dosagem prescrita, eventuais efeitos adversos e outras informações que visem a assegurar-lhe sua segurança.
- 19 O paciente tem o direito de ter acesso a cuidados em saúde de qualidade, no tempo oportuno, e de ser atendido em instalações físicas limpas e adequadas, bem como por profissionais de saúde adequadamente formados e capacitados.
- 20 O paciente tem o direito de contar com um acompanhante em consultas e internações, salvo quando o médico ou profissional responsável pelos seus cuidados entender que a presença do acompanhante pode acarretar prejuízo à saúde, à intimidade ou à segurança do paciente ou de outrem.
- 21 O paciente tem o direito de indicar livremente um representante em qualquer momento de seus cuidados em saúde, por meio de registro em seu prontuário.
- 22 O paciente tem o direito de consentir ou não com a revelação de informações pessoais para terceiros não previamente autorizados, incluídos familiares, exceto quando houver determinação legal.
- 23 O paciente tem o direito de buscar segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde ou procedimentos recomendados, em qualquer fase do tratamento, bem como de ter tempo suficiente para tomar decisões, salvo em situações de emergência.

DEVERES

- 01 Prestar informações completas e precisas sobre seu histórico de saúde, como doenças prévias, alergias, procedimentos médicos e outros problemas relacionados à sua saúde, que possam, eventualmente, interferir nas condutas médico-ambulatoriais que serão efetivas por ocasião do seu tratamento.
- 02 Informar e garantir a presença de um responsável (maior de 18 anos) pelo acompanhamento integral de pessoa menor de 18 anos e maior de 60 anos em atendimento no HOB.
- 03 Cumprir e fazer cumprir as instruções recebidas e, quando isso não for possível, por qualquer razão, comunicar imediatamente aos profissionais responsáveis pelo seu cuidado e tratamento.
- 04 Assumir, integralmente, a responsabilidade pelas suas ações e ou omissões caso se recuse a receber tratamento ou não siga as instruções recebidas dos profissionais responsáveis pelo seu cuidado e tratamento.
- 05 Adotar comportamento respeitoso e cordial com as pessoas que utilizam ou trabalham no Hospital de Olhos de Blumenau.
- 06 Respeitar o silêncio e contribuir no controle de ruídos, evitando barulhos que venham perturbar os demais atendimentos.
- 07 Zelar pelo patrimônio do HOB colocado à sua disposição para seu tratamento e conforto.

REFERÊNCIA LEGAL:

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria N° 1820 Direitos e deveres dos usuários da saúde, Brasília, 2009.

BRASIL. **Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 15.378, de 6 de abril de 2026**. Institui o Estatuto dos Direitos do Paciente. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 abr. 2026.